

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REVOGAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 8.243/2014

SOCIAL PARTICIPATION IN PUBLIC POLICIES AND THE REVOCATION OF FEDERAL DECREE N. 8.243/2014

VINÍCIUS RIBEIRO CAZELLI

Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional (Faculdade Vale do Cricaré). Doutor em Direito (Universidade Estácio de Sá). Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória). Registrador de Imóveis em Marataízes/ES. E-mail: vinicius.cazelli@hotmail.com

DAURY CESAR FABRIZ

Mestre e Doutor em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais). Professor da Faculdade de Direito de Vitória e da Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: daury@terra.com.br

FELIPE RIBEIRO CAZELLI

Mestre em Ciências das Religiões (Faculdade Unida de Vitória). Graduado em Filosofia (Universidade Federal do Espírito Santo). Professor do Centro de Ensino Superior de Vitória. E-mail: felipecazelli@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo trata da revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 (que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Participação Social), *considerando-se, para os fins da análise, como indispensável ao Estado Democrático de Direito*, o processo de avaliação e crítica contínua sobre a atuação governamental. A justificativa para este estudo partiu da necessidade de se manter as políticas públicas em constante submissão ao processo de avaliação e aprimoramento, em prol do princípio da eficiência. O trabalho teve, assim, como problema de pesquisa, o seguinte questionamento: a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 pelo Decreto Federal nº 9.759/2019 constituiu ofensa ao Estado Democrático de Direito? A fim de responder à questão, como objetivos, buscou-se: 1) apresentar a ideia de uma “sociedade aberta” segundo o conceito formulado pelo filósofo e epistemólogo alemão Karl Raimund Popper, 2) *analisar* as formas de participação social na formulação e execução das políticas públicas e, 3) analisar a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 (que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Participação Social) pelo Decreto nº 9.759/2019, à luz de “sociedade aberta” de Karl Popper. Ao final, concluiu-se que os motivos que levaram à edição do novo decreto constituem, além de um retrocesso social, clara ofensa à ideia de uma democracia participativa e ao direito fundamental à participação social, estando na contramão do que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Participação social; políticas públicas; sociedade aberta; Decreto Federal nº 8.243/2014.

ABSTRACT

The present article deals with the repeal of the Federal Decree nº 8.243/2014 (which established the National Social Participation Policy and System), considering, for the purposes of the analysis, as essential to the Democratic Rule of Law, the process of evaluation and continuous criticism of government action. The justification for this study came from the need to keep public policies in constant submission to the process of evaluation and improvement, in favor of the principle of efficiency. Thus, the work had, as a research problem, the following question: did the repeal of the Federal Decree nº 8.243/2014 by the Federal Decree nº 9.759/2019 constitute an attack to the Democratic Rule of Law? In order to answer the question, the following objectives were listed: 1) to present the idea of an “open society” according to the concept formulated by the German philosopher and epistemologist Karl Raimund Popper, 2) to analyze the forms of social participation in the formulation and execution of public policies and, 3) to analyze the repeal of Federal Decree nº 8.243/2014 (which instituted the Policy and the National Social Participation System) by Decree nº 9.759/2019, in the light of Karl Popper's “open society”. In the end, it was concluded that the reasons that led to the edition of the new decree constitute, in addition to a social setback, a clear offense to the idea of a participatory democracy and to the fundamental right to social participation, being against what is expected of a Democratic State of Law.

Keywords: Social participation; public policies; open society; Federal Decree n. 8.243/2014.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 A SOCIEDADE ABERTA DE KARL POPPER. 2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. 3 A REVOGAÇÃO DO DECRETO FEDERAL nº 8.243/2014 PELO DECRETO 9.759/2019. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É inegável a importância da participação social na condução da gestão pública, pois não há aquele que seja maior legitimado às decisões políticas, para reconhecer as necessidades e demandas sociais, do que o próprio titular do direito, ou seja, o cidadão, célula fundamental da sociedade contemporânea. Sob essa premissa, o processo de avaliação e crítica contínua sobre a atuação governamental, em todas as esferas de poder, por parte do cidadão, se apresenta como necessidade intrínseca e insuperável à manutenção do Estado Democrático de Direito, devendo as políticas públicas estar em constante submissão ao processo de avaliação e aprimoramento, em atenção ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, em uma democracia, o cidadão, seja coletiva ou individualmente, precisa ter voz, expor seus interesses e lutar pela implementação de seus direitos. Assim, cabe ao Estado não apenas o dever de garantir o acesso ao espaço público com liberdade de manifestação, mas, inclusive, o papel ativo de proporcionar meios para que isso ocorra, de forma que se possam identificar as necessidades da população e direcionar esforços para suprir as faltas que eventualmente surjam do arranjo social concreto, primando, ainda, pela proteção das minorias que se encontrem em situação mais vulnerável.

Além disso, justifica-se a presente pesquisa diante da necessidade do exercício, por parte da Academia, de um constrangimento epistemológico sobre as decisões políticas, sempre que se verificarem, por parte dos governantes, possíveis ataques ao Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais. É obrigação do jurista e pesquisador se posicionar firmemente e expor as ilegalidades, imoralidades, incoerências e abusos daqueles que se encontram em posição de poder, inclusive e especialmente quando tais condutas se apresentem na forma de dispositivos que venham a impedir o acesso da população à participação política.

Partindo dessas considerações, se apresenta como necessária a análise dos motivos que levaram o atual governo à revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 (que instituiu a Política e o

Sistema Nacional de Participação Social), a fim de se concluir pela compatibilidade ou não do ato com o sistema democrático. Para isso, o presente artigo teve como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 pelo Decreto 9759/2019 constituiu desrespeito ao Estado Democrático de Direito?

A fim de responder ao referido problema de pesquisa, tais foram os objetivos traçados: 1) apresentar a ideia de uma “sociedade aberta” segundo o conceito formulado pelo filósofo e epistemólogo alemão Karl Raimund Popper, 2) analisar as formas de participação social na formulação e execução das políticas públicas e, 3) analisar a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 (que instituía a Política e o Sistema Nacional de Participação Social) pelo Decreto nº 9759/2019, à luz de “sociedade aberta” de Karl Popper.

Para tanto, no primeiro capítulo foram analisadas as ideias de uma sociedade aberta, de Karl Popper, a fim de se fundamentar teoricamente a discussão feita no segundo e terceiro capítulos, avaliando-se a importância da pluralidade de ideias e da participação social na política para a evolução da sociedade, bem como o papel por elas exercido em uma democracia.

No segundo capítulo foram expostas as formas e os instrumentos que fundamentam e viabilizam a participação social nas políticas públicas, para, no terceiro capítulo, proceder-se à análise da compatibilidade da revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 pelo Decreto Federal nº 9.759/2019 com a ideia de um Estado Democrático de Direito.

Utilizando-se da pesquisa bibliográfica em livros e artigos sobre o tema, procurou-se explicar e traçar as premissas necessárias à compreensão do problema, bem como, através da pesquisa documental, no site www.planalto.gov.br, buscou-se demonstrar a postura totalitária adotada na revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014, com lesão ao direito fundamental de participação social, retirando do povo o poder que lhe foi dado pelo próprio texto constitucional, em contradição direta com os princípios democráticos que formam o Estado brasileiro.

1 A SOCIEDADE ABERTA DE KARL POPPER

Antes mesmo de se conceituar, de se dizer no que consiste a sociedade aberta, há que se mencionar que qualquer ação racional deve ter certo alvo, um ideal, um objetivo a ser buscado. Determinar esse objetivo é a primeira coisa a se fazer. Isso é especialmente verdadeiro quando se

está a conceber uma deontologia social, ou seja, quando há a necessidade de se projetar em que sociedade se deseja viver. Nesse sentido, a condução da atividade política exige que determinemos nosso alvo político definitivo, nosso Estado ideal, antes de empreender qualquer ação prática (POPPER, 1974, p. 173). O que não quer dizer que esse modelo não possa ser constantemente modificado, repensado e redefinido pela crítica e pela eliminação dos erros que porventura sejam verificados no processo de construção social.

Esses erros, contudo, só podem ser devidamente identificados na medida em que se permite a crítica e se admite o erro, a fim de se direcionar esforços no sentido da correção do equívoco. Conforme afirma Popper (1974, p. 183), “só podemos aprender tentando e errando, cometendo enganos e fazendo melhoramentos; nunca podemos confiar na inspiração, embora as inspirações sejam valiosíssimas sempre que puderem ser controladas pela experiência”, o que implica dizer que os processos decisórios devem estar em uma dinâmica de constante controle e aprimoramento, segundo o princípio da racionalidade.

Importante salientar que as ideias de Popper, diante da variedade de problemas políticos, sociais e econômicos vivenciados pela população de qualquer nação contemporânea, têm reflexo direto na erradicação de regimes autoritários e totalitários e na defesa do pensamento democrático (FERREIRA, 2016, p. 2). Popper, segundo Ferreira (2016, p. 2):

[...] foi um defensor acérrimo da chamada ‘democracia liberal’ e, olhando para os regimes democráticos de governação do nosso tempo, é um dos pensadores cujas ideias podem inspirar a sociedade a assumir posições em defesa da vida concreta, pessoal e social das comunidades, como forma de promoção e dignificação da pessoa humana e expressão de abertura intelectual perante a realidade política.

Na verdade, a “sociedade aberta” de Popper “evoca a ideia da sociedade democrática liberal que cria condições políticas e sociais aos indivíduos para o exercício da liberdade de crítica, permitindo, assim, a gradual alteração de leis e costumes através da crítica racional” (FERREIRA, 2016, p. 2-3). É a utilização da razão como fundamento para a construção de uma sociedade que não apenas seja livre, mas que tenha condições de garantir a perpetuação de tal liberdade.

Seguindo essa linha de pensamento, mais importante do que definir aquele que tem melhores condições de governar é organizar estruturas políticas e instituições que possibilitem um controle crítico sobre a atuação daquele que governa, de forma que este não cause prejuízo à sociedade. Então, a pergunta que se apresenta como fundamental, na opinião de Popper, é: “como

podemos organizar as instituições políticas de modo a impedir que os governantes maus ou incompetentes causem demasiado prejuízo? – Não é ‘quem deve governar?’ a pergunta do democrático, e sim muito mais a pergunta: ‘Como controlar quem governa?’ (REALE, 2006, p. 141). Tal questionamento ecoa a frase do poeta romano Juvenal que, em sua obra “As Sátiras”, se pergunta: “*Quis custodiet ipsos custodes?*”. Em um contexto democrático, a resposta a essa pergunta só pode ser: “o povo”.

Por conseguinte, uma sociedade aberta é aquela que se baseia “no exercício crítico da razão humana, como sociedade que não apenas tolera, mas também estimula, em seu interior e por meio das instituições democráticas, a liberdade dos indivíduos e dos grupos tendo em vista a solução dos problemas sociais, ou seja, tendo em vista reformas contínuas” (REALE, 2006, p. 150).

É nesse sentido que se deve conduzir a gestão pública e ampliar a participação dos titulares dos direitos na tomada de decisões políticas. Partindo dessas proposições, os capítulos seguintes analisaram a participação social nas políticas públicas e a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014.

2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme exposto no capítulo anterior, a participação social nas políticas públicas se apresenta como necessária ao processo de construção de um Estado Democrático de Direito, constituindo campo de materialização e realização dos direitos fundamentais. Assim, o titular do direito deve participar tanto da formulação da política pública e de sua inclusão no orçamento, como também no processo de implementação e execução dos projetos governamentais, até mesmo para que se possam corrigir, através da crítica, eventuais distorções que, apesar de não se manifestarem na origem da formulação dos planos de governo, se apresentem, porventura, na realidade vivenciada pelos seus destinatários, frutos de desvios, intencionais ou não, do projeto inicial.

Saliente-se que a participação social na formulação das políticas públicas tem a possibilidade de proporcionar decisões mais adequadas e atentas à necessária observância do princípio da igualdade no atendimento, seja no campo da saúde, da educação ou em outras áreas nas

quais se busca verificar as necessidades sociais e implementar direitos fundamentais. Em relação ao direito à saúde, mencionam (GADELHA; CARVALHO; PEREIRA, 2012, p. 50):

Transcender a ação governamental para envolver a sociedade civil e os setores privado e de voluntariado é um passo vital na ação para a igualdade na saúde. A inclusão crescente da participação da comunidade e da sociedade nos processos das políticas ajuda a assegurar decisões justas sobre os temas da igualdade na saúde. Tornar a saúde e a igualdade na saúde um valor partilhado entre diferentes setores constitui uma estratégia politicamente desafiante, porém necessária.

É através do controle das políticas públicas que se identificam as necessidades da população e se obtém a evolução, a melhoria da sociedade. Esse controle se inicia desde o processo eleitoral, no qual a população avalia os planos de governo apresentados pelos candidatos a representantes do povo, e, após atestarem a compatibilidade desses planos com os interesses e necessidades da comunidade, elegem, através do voto, aqueles que terão a função de conduzir a gestão pública e executar os projetos apresentados e aprovados pelos cidadãos.

Ocorre que esse dever/direito de atuação crítica da população em relação aos projetos de governo muitas vezes ocorre somente por ocasião do pleito eleitoral, no exercício do direito do voto, não sendo a atuação do governante eleito acompanhada de perto durante todo o seu mandato, o que também deveria ser uma prática constante. Caso não seja assim, corre-se o risco de conceder ao poder político a licença para se desviar, da forma que lhe aprouver, do projeto democraticamente eleito pelo povo. A situação é ainda mais grave quando acontece de a própria gestão pública promover ativamente a repressão da participação social, indo de encontro ao projeto constitucional de uma democracia representativa.

No Brasil, ao menos em tese, a participação popular é a essência do processo democrático, sendo indistinguível deste, conforme se observa, por exemplo, nos institutos jurídicos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (art. 14, I, II e III da CF/88), que se apresentam como formas de exercício diretamente pelo povo de sua soberania popular.

Reafirmando a participação popular como processo inafastável em um Estado Democrático de Direito e como realidade do Estado brasileiro, ensina Oliveira (1997, p. 274):

No que tange à realidade institucional brasileira, a junção da noção de democracia à de Estado de direito, levada a efeito pela atual Constituição, muito mais que estabelecer um qualificativo do modo de ser do nosso Estado Federal, foi

responsável pela atribuição aos cidadãos de um direito de primeiríssima grandeza, de importância inquestionável: o direito de participação nas decisões estatais.

Não se pode olvidar, também, que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente (por meio de seus representantes eleitos), na forma do art. 1º, caput e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Além das formas acima mencionadas, pode-se citar, como instrumentos de controle a ser exercido pela comunidade, as audiências públicas, cuja função é promover a participação popular, individualmente ou por meio de suas entidades representativas, na tomada de decisão acerca da coisa pública. Através delas se garante ao cidadão o direito fundamental de participar e de ser ouvido nas discussões relacionadas aos interesses da comunidade.

Importante mencionar que são amplas as possibilidades de utilização das audiências públicas, desde a esfera legislativa, no âmbito das comissões que compõem o Congresso Nacional, conforme se observa do art. 58, § 2º, II, da CF/88, e no Poder Executivo, como ocorre na Lei de Licitações para obras ou serviços de valor elevado (Lei 8.666/93, art. 39), até o âmbito do Poder Judiciário.

No que diz respeito às demandas judiciais, as audiências públicas exercem importante papel legitimador, na medida em que a ampliação dos debates e das contribuições apresentadas permite ao julgador alcançar uma solução que, na verdade, foi obtida coletivamente, a partir dos argumentos expostos por todos os atores envolvidos, conforme aponta Cazelli (2021, p. 99):

A utilização das audiências públicas para fundamentação das decisões judiciais possibilitam uma maior amplitude do debate e dos argumentos apresentados, aumentando, ainda, a legitimidade democrática das decisões judiciais, na medida em que o julgador funcionará como catalisador de uma solução alcançada coletivamente, através da análise das questões apresentadas por todos os envolvidos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal podem-se citar diversas ações nas quais foram realizadas audiências públicas, em temas caros à sociedade e de repercussão nacional, a exemplo da ADI 3510, em que se examinava a constitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005); a ADPF 54, na qual se discutiu a possibilidade de antecipação terapêutica do parto, na hipótese de feto anencéfalo; a ADPF nº 186, na qual se analisou a instituição de sistema de cotas - reserva de vagas nas universidades públicas com base em critério

étnico-racial e para estudantes egressos do ensino público; e a audiência pública da saúde, na qual o Tribunal iniciou o processo de democratização do debate acerca da judicialização da saúde com a sociedade civil, tendo ela colaborado para julgamento de várias demandas em trâmite naquele tribunal, entre elas, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175.

Além das audiências públicas, no âmbito da saúde, podem-se mencionar as conferências e os conselhos municipais de saúde como importantes formas de participação social na política. Elas estão previstas Lei nº 8142/90, com a função de exercerem de forma democrática o controle social do SUS, como instâncias colegiadas de participação popular, nas três esferas de governo, sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo (CAZELLI, 2021, p. 101).

Outra forma de participação social, em especial no âmbito judicial, é o *amicus curiae*, um terceiro que intervém no processo para auxiliar o julgador na formação do seu convencimento, sendo ele de extrema utilidade, principalmente na análise de causas complexas, cujo conhecimento científico extrapola o campo jurídico, a exemplo da saúde pública.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* está previsto para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF), nos termos previstos nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, bem como para o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário (CPC, art. 1035, § 4º), e, no Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.259/01 autoriza a utilização do *amicus curiae* na hipótese de pedido de uniformização de jurisprudência nas demandas de competência dos Juizados Especiais Federais.

Na verdade, é ampla a possibilidade de utilização do instituto, diante da alteração promovida pelo Código de Processo Civil em vigor, que, em seu art. 138, possibilitou que qualquer juiz ou relator, diante da relevância da matéria, da especificidade do objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, tanto de ofício quanto a requerimento da parte, pudesse solicitar ou admitir a participação no julgamento da causa de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que tenha representatividade adequada (CAZELLI, 2021, p. 102).

Nota-se, pois, que as possibilidades e institutos que viabilizam a participação popular são em grande número, tanto na identificação das necessidades e demandas sociais, elaboração, implementação e gestão de políticas públicas, como também por ocasião da análise de demandas judiciais de grande relevância social. Por conta disso, além do próprio cidadão, devem os órgãos e

entidades representativas exercer seus direitos, pois, afinal, a própria Constituição prevê que o poder emana do povo.

Todavia, não somente o povo, individual ou coletivamente, deve estar atento à necessidade de participação social na condução da coisa pública. Para que se tenha efetivamente um Estado Democrático de Direito, impõe-se aos governantes não só uma atuação respeitosa em relação às manifestações sociais como também incentivadora do processo de crítica pública, com o objetivo de se identificar as necessidades do cidadão e as falhas que porventura possam ocorrer na gestão pública. Ademais, conforme atesta Ferreira (2016, p. 3):

[...] o cerceamento das liberdades individuais, bem como a falta de respeito pelos direitos humanos por parte de alguns governantes, obriga(m) a que todos os indivíduos coloquem o sector da governação em escrutínio permanente. Isto implica que todos os países que pretendam ser democráticos nas sociedades actuais necessitam de introduzir inovações políticas que favoreçam a interacção social, sem imposição alguma, promovendo a coexistência pacífica.

Apesar de, em seu trabalho, estar fazendo referência à realidade moçambiquenha, as colocações de Ferreira (2016) podem ser facilmente aplicadas ao Brasil, quando afirma que:

[...] na esfera social, o exercício da cidadania e a consciencização dos cidadãos, para que participem na tomada de decisões cruciais favoráveis à “sociedade aberta”, constituem uma tarefa inadiável e permanente no interior da democracia, isto é, uma forma de vida dos cidadãos nas suas múltiplas relações. Daqui surge a necessidade de educação para a cidadania, participação cívica e comunitária e adopção de uma postura ética, permitindo aos cidadãos efectuar escolhas e decisões conducentes ao desenvolvimento sustentável e ao bem comum (FERREIRA, 2016, p. 10).

Sob essas premissas, no capítulo seguinte serão analisados os fundamentos que levaram à revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 pelo Decreto Federal nº 9.759/2019, bem como sua compatibilidade com a ideia de uma sociedade aberta e com as bases de um Estado Democrático de Direito.

3 A REVOGAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 8.243/2014 PELO DECRETO Nº 9.759/2019

Para efeitos introdutórios deste capítulo, cabe aqui a transcrição de um trecho da oração fúnebre, proferida no século V a.C., em homenagem a Péricles, o grande estadista, político e orador

ateniense da Antiguidade Grega, citada por Popper (1974, p. 202): “embora apenas poucos possam dar origem a uma política, somos todos capazes de julgá-la. Não encaramos a discussão como uma pedra de tropeço no caminho da ação política, mas como preliminar indispensável para agir sabiamente”.

Sob a inspiração proporcionada pelo trecho supracitado, a partir da perspectiva que apresenta, passa-se a analisar o Decreto Federal nº 8.243/2014, que instituiu a “Política Nacional de Participação Social - PNPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil” (art. 1º), bem como os motivos que levaram a sua revogação.

O referido Decreto tinha como diretrizes gerais, dentre outras, “o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia” e a “solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social” (art. 3º, I e III, respectivamente), além da “ampliação dos mecanismos de controle social” (art. 3º, VII).

Percebe-se, pois, que o decreto revogado estava alinhado com a necessidade de promoção da participação social na política e com o reconhecimento da diversidade, como fundamentos para a construção de uma sociedade democrática, inclusiva, na qual se permite o exercício pelo cidadão de seu poder/dever de controle social, em prol do aprimoramento da gestão pública. Em outras palavras, caminhava em perfeita consonância com os princípios fundamentais que estruturam o regime democrático constitucionalmente previsto como base do Estado brasileiro.

Observa-se que o Decreto Federal nº 8.243/2014 tinha como objetivos previstos em seu art. 4º: I - consolidar a participação social como método de governo; II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social; III - aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes; V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento; VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis. Ou seja, exatamente o que se espera de um governo em uma democracia participativa.

Ocorre que, em 2019, o Decreto Federal nº 8.243/2014 foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.759/2019, que simplesmente extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para

colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º), incluindo no conceito de colegiados: conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns, salas e qualquer outra denominação dada ao colegiado (art. 2º). Ou seja, a partir da edição do Decreto Federal nº 9.759/2019 não é mais permitida a participação social nas decisões da administração pública federal.

De antemão, cumpre retomar Karl Popper, em sua ideia de que, considerando um Estado Democrático, mais importante do que escolher o indivíduo mais capacitado a ocupar o lugar de governante é a existência de formas de controle daqueles que ocupam tais posições de poder. Nesse raciocínio, se apresenta como claramente antidemocrática a revogação do Decreto nº 8.243/2014, na medida em que obliterou inteiramente uma importante política de incentivo à participação social na gestão da coisa pública, bem como extinguiu formas de controle social das políticas públicas.

Além do fato de se extinguir um direito fundamental, conforme reconhecido pelo decreto anterior, cumpre trazer à baila os fundamentos que levaram o atual governo à edição do novo ato normativo, o que pode ser extraído de sua exposição de motivos¹, no qual constou, como justificativa para sua edição, a existência de “grupos de pressão, tanto internos quanto externos à administração, que se utilizam de colegiados, com composição e modo de ação direcionado, para tentar emplacar pleitos que não estão conforme a linha das autoridades eleitas democraticamente”.

Não obstante, é justamente esse processo dialógico de crítica às ações governamentais que promove a evolução da sociedade, na direção de um espaço democrático que possibilite a avaliação e o questionamento das ideias concorrentes em prol do melhor caminho a ser trilhado pela comunidade. “Portanto, na ‘sociedade aberta’ a liberdade crítica e as propostas dos interlocutores políticos e sociais são carregadas de sentido e de elementos valorativos”, ensina Ferreira (2016, p. 4).

Considerando que a Democracia não se faz, conforme já suficientemente exposto, exclusivamente pelo processo eleitoral, pode-se dizer que não são os pleitos populares que devem estar “conforme a linha das autoridades eleitas democraticamente”. É exatamente o oposto, ou seja, são as autoridades eleitas democraticamente que devem agir em conformidade com os pleitos populares. Assim, não se pode admitir que o governante eleito suprima o direito de manifestação das ideias que não lhe agradam. Ao revés, deve-se valorizar e promover o debate, a fim de se extrair

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf Acesso em 15 de jan de 2021.

as melhores ideias, identificar as falhas porventura existentes e direcionar as ações em prol da concretização de direitos fundamentais e do atendimento das necessidades sociais.

Em relação à inclusão da proposta da revogação do Decreto nº 8.243/2014, o argumento constante na referida exposição de motivos foi o de que “esse ato, utilizando-se de linguagem deliberadamente imprecisa, visa estimular a criação e o fortalecimento de colegiados integrados por grupos políticos específicos para se contrapor ao poder das autoridades eleitas tanto para o Executivo quanto para o Legislativo”. E completou: “verdadeiramente, uma aberração cuja revogação é urgente. Não foi sem motivo que o decreto tornou-se popularmente conhecido como ‘Decreto Bolivariano’”.

De uma verificação superficial já se poderia constatar a inconstitucionalidade da revogação ora analisada, uma vez que o decreto anterior tinha como diretriz o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia (Art. 3º, I). Ademais, um direito fundamental não pode ser reduzido, tampouco suprimido, diante da proibição do retrocesso social. Ao contrário, deve ser maximizado, potencializado, conforme expõe Masson (2016, p. 295):

Enquanto derivação da doutrina francesa do “*effet cliquet*”, apresenta-se como importante tópico no estudo dos direitos sociais, a teoria da proibição ou vedação do retrocesso. Não expressa, mas decorrente do sistema jurídico-constitucional, a teoria foi acolhida pelo constitucionalismo pátrio como princípio que visa impedir a edição de qualquer medida tendente a revogar ou reduzir os direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem que haja a criação de algum outro mecanismo alternativo apto a compensar a anulação dos benefícios já conquistados.

Desse modo, houve uma clara violação à Constituição Federal no momento em que o atual decreto extinguiu o direito fundamental à participação social sem levar em consideração que o poder que emana do povo deve por ele ser exercido e não pode dele ser retirado.

Além da afronta à Constituição, a exposição de motivos denota a evidente soberba da atual gestão, que sequer reconhece a possibilidade de estar equivocada e, com isso, reprime autoritariamente ideias que lhe são contrapostas, colocando freio nas possibilidades de evolução do conhecimento humano, de forma a limitar o aprimoramento da prestação dos serviços públicos, na linha do que ensina Karl Popper, conforme menciona Ferreira (2016, p. 11):

[...] Popper dá-nos a entender que face aos desafios da vida devemos ser humildes reconhecendo que os indivíduos aprendem errando. Com efeito, o mundo progride

através da abertura intelectual dos que não se “agarram” a ideias ou conceitos preestabelecidos, mas aceitam novidades que enriquecem o conhecimento humano.

A própria exposição de motivos do Decreto Federal nº 9.759/2019 advoga como inimiga da ‘sociedade aberta’ de Popper a partir do momento em que argumenta que se apresenta como negativa à contraposição de ideias e à defesa de posições contrárias àquelas adotadas pela gestão atual. Ora, conforme exposto nos capítulos anteriores, é justamente essa abertura discursiva que fundamenta o Estado Democrático de Direito e deve, pois, ser ampliada e, não, reduzida.

CONCLUSÃO

Como visto, com base nos ensinamentos de Karl Raimund Popper, a sociedade não está, de maneira alguma, imune a conflitos sociais. Na verdade, é através desses conflitos, ou melhor dizendo, da contraposição de ideias, que se identificam as necessidades e as demandas sociais, e, com isso, se permite o correto direcionamento da atuação da administração pública no atendimento do cidadão.

Ou seja, não se pode admitir, sob nenhuma hipótese, que em um Estado Democrático de Direito, condutas, sejam da administração pública sejam de particulares, venham a intencionar ou provocar a supressão de um direito fundamental tão importante quanto o de participação social, pois é através dessa interação, dessa dialética, do jogo de posições e contraposições argumentadas a partir de preceitos racionais, que se alcança a desejada identificação das falhas e desvios que porventura venham a existir (considerando, inclusive, a falibilidade humana) e se conduz uma gestão pública que esteja orientada em prol do bem comum.

Nota-se, entretanto, na análise da exposição de motivos do Decreto revogador, a postura autoritária do atual governo, constatada no momento em que diz que somente podem ser admitidos pleitos que estejam na linha dos planos das autoridades eleitas democraticamente, não admitindo, pois, a crítica social, tolindo, com isso, a possibilidade de evolução da sociedade através da crítica, constatação dos erros e implementação dos melhoramentos.

Com esse raciocínio e diante de todos os argumentos já expostos ao longo dessa pesquisa, conclui-se que a revogação do Decreto Federal nº 8.243/2014 pelo Decreto Federal nº 9.759/2019 constituiu clara ofensa ao Estado Democrático de Direito, pois violou a proibição do retrocesso

social no momento em que extingue o direito fundamental à participação social, por parte dos cidadãos organizados, nas políticas públicas no âmbito federal. Merece, assim, o repúdio ora apresentado, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8243impressao.htm. Acesso em 11/11/2020.

CAZELLI, Vinícius Ribeiro. **Limites à judicialização da saúde pública**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro, 2021.

FERREIRA, Alberto. O conceito de sociedade aberta no pensamento de Karl Raimund Popper. **Revista Electrónica de Investigação e Desenvolvimento**, Universidade Católica de Moçambique, n. 2, jan. 2014. Disponível em: <http://reid.ucm.ac.mz/index.php/reid/article/view/19>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivum, 2016.
OLIVEIRA, Gustavo Henrique J. de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 135, p. 270-282, jul.-set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/280/r135-31.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2020.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**, v. 7: de Freud a atualidade tradução de Ivo Storniolo. - São Paulo: Paulus, 2006.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. v. 1. tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1974.

Recebido em: 15/09/2021 / Aprovado em: 11/10/2021